



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.907762/2009-01
Recurso nº 919.828 Voluntário
Acórdão nº **3401-000.400 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria DCOMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente RIVELLI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração:

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação emitida em 15.9.2005, cujo objetivo é compensar o débito nela declarado, com crédito consequente do pagamento indevido da COFINS, no valor de R\$ 10.793,15.

Em 7.10.2009, através de Despacho Decisório (fl.25), a DRF Juiz de Fora não homologou a compensação pleiteada, dado que o pagamento foi utilizado na quitação de outro débito da contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

A empresa apresentou, tempestivamente, em 19.11.2009, Manifestação de Inconformidade (fl.01) na qual alega que: *“informou no referido PER/DCOMP um DARF no valor de R\$ 10.793,15 sendo que erradamente não retificou a DCTF ref. ao 2º Semestre 2005, para corrigir a informação que estava registrada incorreta na DCTF (...)”*

Em 4.5.2011 a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente (fls.47/48), já que esta não leva aos autos a prova de que no valor retificado fora apurado e declarado à Receita Federal do Brasil em data anterior à transmissão da DCOMP nº14712.82165.210207.1.3.04-9178, ou que houve de fato erro na informação prestada em DCTF, contrariando assim, o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que estabelece que a *“a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”*.

A DCTF apresentada constitui-se em confissão de dívida, logo os débitos não declarados e não pagos são exigíveis, sendo passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União para futura execução fiscal. Sendo assim, o pagamento efetuado foi corretamente alocado ao débito declarado pela empresa, não existindo saldo disponível a ser usado em compensação, na data da transmissão da DCOMP analisada.

Em 22.6.2011 a contribuinte foi cientificada do acórdão da 2ª Turma da DRJ/JFA e, em 22.7.2011, protocolou recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que:

- a) A omissão da Declaração da contribuinte que causou a retificação da DCTF fora do prazo, não significa que a contribuinte não tenha provado o seu erro;
- b) Apesar do detalhamento exaustivo da legislação tributária brasileira acerca da compensação tributária, o que importa é apurar se o devedor, que passa à condição de credor, tem o seu direito creditório legítimo ou não. E se esse direito creditório é legítimo, não pode o erro na declaração de vontade do devedor desconstituir absolutamente o seu direito de crédito;
- c) Os argumentos da DRJ de que a contribuinte não provou as alegações da Impugnação são improcedentes, já que a DCTF retificadora foi encaminhada à SRF como a decisão reconhece.

Por fim, a contribuinte requer a reformulação do acórdão e, consequentemente, a homologação da compensação realizada pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte emitiu Declaração de Compensação com o objetivo de compensar os débitos declarados com créditos referentes ao pagamento indevido da COFINS. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde alega que apresentou DCTF retificadora e faz jus ao crédito pleiteado.

Como os créditos serão valorados até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme o art. 28 da Instrução Normativa nº 600 de 28 de dezembro de 2005, estes devem estar devidamente constituídos até este mesmo dia. No caso em análise, não houve a entrega da DCTF retificadora que constituiria os créditos pleiteados, por este motivo o resultado de seu pedido de compensação não seria outro que não o indeferimento.

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Como os créditos serão valorados até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme a norma citada, estes devem estar devidamente constituídos até este mesmo dia. No caso em análise, não houve a entrega da DCTF retificadora que constituiria os créditos pleiteados, por este motivo o resultado de seu pedido de compensação não seria outro que não o indeferimento.

Após a negativa de seu pedido a contribuinte providenciou a DCTF retificadora, isto é, constituiu os créditos, porém não seria possível utilizá-los na compensação pleiteada, tendo em vista o inciso IV do parágrafo 3º do art. 26 da Instrução Normativa nº. 600 de 28 de dezembro de 2005, que reproduzo abaixo: (grifamos)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação (...), ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IV – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

Com isso, para a utilização destes créditos a contribuinte deveria emitir outra Declaração de Compensação, não sendo possível compensá-los com os débitos presentes neste processo, os quais corretamente foram exigidos na decisão recorrida, tendo em vista que a DCTF constitui confissão de vista, conforme o parágrafo 4º do art. 26 da Instrução Normativa 600 de 28 de dezembro de 2005, reproduzido abaixo:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Porém, tendo em vista o princípio da verdade material que deve reger o processo administrativo fiscal a obrigação da autoridade fiscal é verificar se os montantes pagos correspondem aos efetivamente devidos quando existe pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, não obstante à falta de DCTF retificadora, evitando assim enriquecimento indevido por parte da Fazenda, independente do cumprimento ou não do aspecto formal.

Sendo assim, é necessária diligência para verificar os montantes efetivamente pagos e aqueles que seriam devidos pela contribuinte e existindo pagamento a maior deve ser deferida a pretensão da contribuinte.

Frente a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja apurado, o valor que é devido, o valor que fora efetivamente pago e, sendo assim, se a contribuinte possui direito creditório em caso de pagamento a maior.

Cientifique-se a contribuinte, do resultado para, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.

Processo nº 10640.907762/2009-01
Acórdão n.º **3401-000.400**

S3-C4T1
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 10/10/2012 15:44:26.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 10/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 20/11/2012 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 10/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0121.15396.FLG5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

00B10C05FD096CCE5282B2927562C93EDAC914D3